

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 3ª REGIÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 60/2013**

**COMPWIRE INFORMÁTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na conformidade de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, lastreada no direito Constitucional de petição, impugnar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **LANLINK INFORMATICA LTDA.**, através de:

**CONTRA-RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

Inicialmente, antes de adentrarmos o mérito do recurso, impende salientar que as alegações pueris os sofismas apresentados do Recurso em tela não merecem prosperar, eis que possuem clara intenção de induzir esse Ilmo. Pregoeiro a erro.

## DO MERITO

Em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida não possui o direito de preferência disposto no Decreto 7.174/2010 (PPB), da proposta supostamente mais vantajosa ofertada pela Recorrente, do não atendimento ao item 7.11 do anexo II do edital, bem como do suposto não atendimento ao item 1.2.1 e seus subitens, item 2.2.1 e seus subitens, item 3.2.1 e seus subitens, item 4.2.1 e seus subitens, item 5.2.1 e seus subitens

### **Da teratológica alegação que a Recorrida não pode se beneficiar do direito de preferência em razão do produto ofertado supostamente não possuir Processo Produtivo Básico (PPB)**

Ora tal questão já foi demasiadamente dirimida pelo Sr. Pregoeiro, a equipe técnica e jurídica desse órgão, e já foi definido que o produto ofertado pela Recorrida efetivamente possui PPB, e por via de consequência a mesma pode se beneficiar do direito de preferência.

As alegações disposta na peça recursal, não tem condão como em nenhum momento teve, para ilidir o direito da Recorrida em ter preferência por possuir PPB.

Como já esclarecido anteriormente, e acatado pelo Sr. Pregoeiro, o parágrafo único do artigo 7º do Decreto 7.174/2010, em seus incisos I e II, é claro ao dispor que o PPB pode ser comprovado de duas formas:

“I - eletronicamente, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; ou

II - por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência E Tecnologia ou pela SUFRAMA, mediante solicitação do licitante.”

A empresa Recorrida já juntou ao presente certame o competente documento fornecido pelo MCT, comprovando que sua solução é dotada de PPB, isso por si só já é suficiente para descaracterizar qualquer questionamento da empresa Recorrente.

No que se refere a alegação de que rack, softwares e vplex não possuem PPB, para caracterizar que a solução ofertada pela Recorrida não possui PPB, não tem fundamento algum, haja vista que além do fato de não estarem sendo licitados não se trata do produto principal e sim complementos periféricos ao produto principal.

Ou seja, a funcionalidade essencial do produto ofertado, restou demonstrado que possui PPB, **Essencial**, como se diz pela natureza de um bem, são as características funcionais do mesmo, facilmente identificáveis em relação aos propósitos principais a que se destinam, é o tipo de equipamento no que se refere à utilização do mesmo (funcionalidade).

Os equipamentos que não possuem PPB, no caso, são periféricos ou acessórios, ou seja podem ser diferentes, porque são extras, adicionáveis, complementares, secundárias.

Portanto, como já esclarecido pela equipe técnica desse órgão como são periféricos estes equipamentos acessórios abrangem a portaria que comprova que o produto ofertado pela Recorrida são dotados de PPB, pelo simples fato do acessório acompanhar o principal, e portanto, não há que se falar em retirar o direito de preferência da mesma.

### **Da alegação que a proposta ofertada pela Recorrente é mais vantajosa para administração pública por apresentar economia considerável de valores**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nem sempre a proposta mais econômica é a mais vantajosa, deve se observar objetivamente, se a mesma é exequível, porque senão tal proposta poderia causar danos irreparáveis aos cofres públicos.

Ademais, ao que parece o equipamento ofertado pela Recorrente, não atende o edital por estar incompleto, e por essa razão que a mesma conseguiu apresentar um valor economicamente mais vantajoso como abaixo se explica tecnicamente:

Segundo a proposta da LANLINK, consta que o equipamento ofertado é do fabricante IBM modelo Storwize V5000.

A solução ofertada foi:

AO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2013  
PROCESSO – OF/TRT/DSST/425

**PROPOSTA COMERCIAL**

Sr. Pregoeiro,

A Lanlink Informática LTDA inscrita no CNPJ nº 41.587.502/0012-09 apresenta a nossa proposta para cumprir o Objeto desta licitação nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos são a seguinte:

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE UPGRADES DE EQUIPAMENTOS EXISTENTES DE ARMAZENAMENTO DE DADOS – STORAGES MARCA EMC, E DE FORNECIMENTO DE NOVOS EQUIPAMENTOS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS A SER UTILIZADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E PELOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E INTEGRANTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, NOS TERMOS E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS.

**MARCA:** IBM

**MODELO:** Storwize V5000

De acordo com a Especificação técnica do Lote 2, a serem contratadas, a Lanlink informou que para a especificação do item 7.11 estará oferecendo a funcionalidade de External storage Virtualization para o atendimento da replicação e site backup das famílias EMC CX4 e VNX e NETAPP FAS3140.

7.11 Deverá possuir funcionalidade de réplica remota bidirecional síncrona e assíncrona de volumes para um segundo subsistema de armazenamento para finalidade de criação de site backup. Essa funcionalidade deverá garantir a compatibilidade, no mínimo, com os subsistemas da mesma família ofertada, bem como com os subsistemas existentes no âmbito da Justiça do Trabalho (fabricantes EMC (famílias CX4 e VNX - em 15 localidades) e NETAPP (famílias FAS3140 em 2 localidades)). A funcionalidade de réplica remota deve ser executada internamente aos subsistemas de armazenamento ou através de hardware/appliance específicos para este fim, sendo obrigatório no caso desses, o fornecimento de no mínimo 02 (duas) unidades de configurações idênticas, para manter a alta disponibilidade da solução. A solução apresentada não poderá consumir ciclos de CPU dos servidores de aplicação. Para fins de licenciamento, considerar a capacidade conforme o item 7.1, em cada sentido da replicação.

Página 2.4.2.162 a 166;  
Página 2.4.2.167 a 177;  
Página 2.4.2.192 a 195;  
Declaração do Fabricante.

Remote Copy concepts, metro mirror, global mirror;  
**External storage virtualization**